



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 31/10/68

PROJETO DE LEI Nº 79/68

ASSUNTO Fixa a largura mínima para lojas

comerciais da cidade.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem - nº 29

LEI Nº 3558 DE 02/07/68 Janionada

DIOM Nº 3956 DE 04/07/68

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 21/05/01

Roberta Régis
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº 3558 DE 02 DE julho DE 1968.

Fixa a largura mínima para lojas comerciais da cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Na construção de imóveis para fins comerciais é exigida a largura mínima de três metros e cinquenta centímetros (3m50), e quarenta metros quadrados (40,00 m²) de área.

Art. 2º - Nenhuma planta de imóvel com largura e área inferiores à mencionada, no artigo primeiro será aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 02 de julho de 1968.


**Engº. José Walter Barbosa Cavalcante -
PREFEITO MUNICIPAL.**

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Wagner

J. B. L.
7-6-68



Fortaleza, 29 de maio de 1968.

Of. No.

DELIBERAÇÃO Nº 29

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTÓCOLO N 998
Data 30-5-68

Sr. Presidente,

Aprez-me encaminhar ao estudo e consideração de V. Ex^{ca}. e seus dignos Pares, o incluso projeto de lei que fixa a largura da testada ou frente das edificações construídas para fins de ocupação comercial nesta Cidade.

O Código Urbano do Município silencia sobre o assunto, e, em consequência, essa omissão vem encorajando o surgimento de construções de mínima frente, para aproveitamento de áreas de terra extremamente exíguas.

As edificações desprovidas de largura regular atentam contra a beleza e o equilíbrio arquitetônico da cidade, além de serem prejudiciais à saúde dos que nelas forem habitar.

A presente proposição dispensa, pois, maiores justificativas, e receberá por certo a aprovação unânime desse honrado Corpo Legislativo.

Com a estima e apreço,

Engº José Walter B. Cavalcante
Engº José Walter B. Cavalcante
PERMITEO MU ICIPAL

Exm^o. Sr.

Vereador José Barros de Alencar

M.D. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO



Fortaleza,

de maio de 1968.

Of. No.

A Comissão Diretora,

7-6-68

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 31 DE MAIO DE 1968.

Aprovado em 1ª discussão
Em 20 de Junho de 1968
[Signature]
PRESIDENTE

Fixa a largura mínima para lojas comerciais da cidade.

[Signature]

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETOU E EM SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Na construção de imóveis para fins comerciais é exigida a largura mínima de três metros e cinquenta centímetros (3m50), e quarenta metros quadrados (40,00 m2) de área.

Art. 2º - Nenhuma planta de imóvel com largura e área inferiores à mencionada no artigo primeiro será aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em

Aprovado em 2ª discussão
Em 26 de Junho de 1968
[Signature]
PRESIDENTE

Diretora
A Comissão de Redação Final
Em 26 de Junho de 1968
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



COMISSÃO DELEGADA

PARER Nº 42 /68

AO PROJETO DE LEI Nº 79/68 (Mensagem nº 29/68)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração deste Legislativo o incluso projeto de lei que fixa a largura da / testada ou frente das edificações construída para fins de ocupação comercial nesta Cidade.

A omissão do Código Urbano do Município silencia sobre o / assunto, e, segundo justificativa do Sr. Prefeito, em consequência, vem ensejando o surgimento de construções de diminuta frente, para aproveitamento de áreas de terra extremamente exíguas.

A propositura do Executivo Municipal é das mais oportunas, merecendo desta Comissão o devido apoio. Com efeito, as edificações desprovidas de largura regular atentam contra a beleza e o equilíbrio arquitetônico da cidade, além de serem prejudiciais à saúde dos que nelas forem habitar.

Somos, pois, pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de junho de 1968.

José Bar de Alencar

José X de Azevedo

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



COMISSÃO PERMANENTE

A COMISSÃO PERMANENTE, EM FUNÇÃO DE ATRIBUIÇÃO LEGAL, TÁ A
EXERCER ATRIBUIÇÃO DO PROJETO Nº 73/68.

Assinado
[Signature]

Fina a largura mínima para lojas
comerciais da cidade.

Em 27-6-68.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETAR:

Art. 1º - Na construção de imóveis para fins co-
merciais é exigida a largura mínima de três metros e cin-
quenta centímetros (3m50), e quarenta metros quadrados //
(40,00 m2) de área.

Art. 2º - Nenhuma planta de imóvel com largura /
e área inferiores à mencionada no artigo primeiro será a-
provada pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrári-
o.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da
Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de junho de 1968.

[Signature]
[Signature]

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

C M F



Mpa/MM.

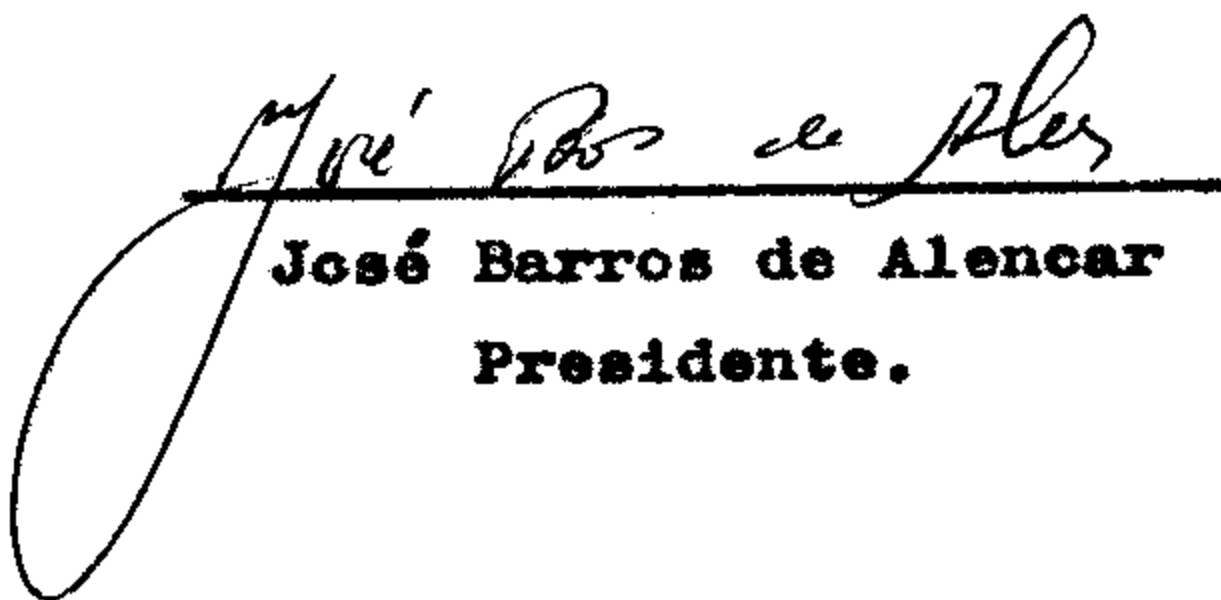
Of.nº 1018/68.

Fortaleza, 28 de junho de 1968.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que fixa a largura mínima para lojas comerciais da cidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevado apreço.


José Barros de Alencar
Presidente.

Exmº. Sr.
Engº. José Walter Barbosa Cavalcante
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.